

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**

- ❖ Pregão Eletrônico n. 105/2021 – CML/PM
- ❖ Contrarrazão de Recurso Administrativo

**ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 23.865.269/0001-36, com registro na JUCEA sob o NIRE 1320076378-5, com sede à Rua Dallas, n. 109, bairro: Flores, CEP: 69058-125, Manaus - AM, vem respeitosamente, através de seu sócio administrador, apresentar

**CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

ao Pregão Eletrônico n. 105/2021-CML, com fulcro no subitem 12.8 do Instrumento Convocatório do pregão em epígrafe, mediante os fatos e direito que passo a expor.

Trata-se de Recurso administrativo do Pregão Eletrônico n. 105/2021 – CML, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em 2 (dois) grupos geradores cabinados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação — SEMEF”.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias, contados do último dia de interposição de recursos, data esta que ocorreu aos dias 08.07.2021, tem-se que o último dia de prazo para interposição de contrarrazão de recurso é 12.07.2021. Logo, a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

Por esta razão, requer-se que seja RECEBIDO e analisado o presente apelo, pois consideramos atendido satisfatoriamente o pressuposto de admissibilidade geral da tempestividade.

## II. DO DIREITO

A empresa NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA interpôs recurso administrativos face a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA**. Entendemos que as razões de recurso não merecem prosperar, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor e ao final requerer.

A recorrente alega em síntese que a proposta da empresa recorrida encontra-se inexecutável por entender que os valores destoam completamente dos preços médios de mercado, bem como alegou falha de processamento no certame, pois os valores foram negociados item a item, contrariando o tipo de licitação, o qual é menor preço do lote.

Pois bem. O valor da proposta desta licitante foi de R\$126.964,75 e encontra-se executável, pois os valores foram negociados com o próprio pregoeiro, quando solicitou a redução dos itens, como demonstrado no histórico do chat, a seguir:

**05/07/2021 10:02:10 - Pregoeiro :** SR. PROPONENTE 02, É NECESSÁRIO QUE REDUZA 12% PARA O ITEM 01, 2% PARA O ITEM 03, 5% PARA O ITEM 04, 1% PARA O ITEM 05, 8% PARA O ITEM 06, 15% PARA O ITEM 07, 7% PARA O ITEM 08, 5% PARA O ITEM 09, 2% PARA O ITEM 13, 8% PARA O ITEM 15, 1% PARA O ITEM 17, 1% PARA O ITEM 20, 2% PARA O ITEM 21, 2% PARA O ITEM 22, 4% PARA O ITEM 23, 1% PARA O ITEM 24, 16% PARA O ITEM 25, 1% PARA O ITEM 26, 2% PARA O ITEM 28, 6% PARA O ITEM 29 E 23% PARA O ITEM 35. ACEITA NEGOCIAR? INFORME ITEM, VALOR UNITARIO E TOTAL.

Doutra banda, no que se refere à alegação de preço inexequível por parte da empresa declarada vencedora, é necessário que a parte recorrente saiba em qualquer caso o valor orçado pela Administração, e não com valores hipotéticos trazidos em planilha orçamentária criada pela empresa recorrente.

Assim, trago a baila o conceito jurídico de (in)exequibilidade, estabelecido no art. 48, II, parágrafo 1º, “b” da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Nos termos dos supracitados dispositivos, deve-se entender por inexeqüibilidade a ausência de coerência entre os custos dos insumos com os custos de mercado e a incompatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto contratual, o que não é o caso em questão. Portanto, a idéia legal de inexeqüibilidade volta-se para a insuficiência do preço para acobertar custos e possibilitar lucro.

Ocorre, contudo, que a inexequibilidade, em especial, aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado é matéria demasiadamente complexa, eis que cada caso concreto envolve uma situação peculiar.

Por sua vez, o art. 44, § 3º, estabelece:

"§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

De acordo com a norma supratranscrita, a Administração não poderá aceitar proposta que contenha valores – global, quando o julgamento for por preço global, e unitários, quando o julgamento for por preço unitário –, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ressalvados os casos em que não haja qualquer espécie de comprometimento à proposta do licitante, assim entendidos aqueles em que os valores simbólicos, irrisórios ou zero se referem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, que não lhe geram custo algum.

A empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA** ponderou ao seu crivo os custos que irá despender, logo, se a licitante optou por incorrer no preço proposto, concretiza-se uma decisão empresarial privada, que nada diz respeito à opinião do setor público ou de terceiros. Portanto, cabe ao licitante à responsabilidade de arcar com proposta de preços, haja vista que antecipadamente já declarou dispõe de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preço com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Exaurindo a matéria em questão, posto não prescindir de maiores contornos em face do interesse público envolvido, transcrevo a brilhante lição do Prof. Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"(...) Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser

---

<sup>1</sup> In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601

paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.

(...)

Seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar a proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.”

Então, diante de todo arcabouço jurisprudencial, concluímos inequivocadamente que não há motivos suficientes para desclassificar a empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA** do certame. Sendo assim, não procedem as alegações aduzidas pela empresa Recorrente, no que se refere à inexecuibilidade da proposta da empresa declarada vencedora.

No que tange, ao procedimento utilizado pelo pregoeiro e ao tipo de licitação ser MENOR PREÇO DO LOTE, entendemos que foi acertada a negociação individual dos valores que ficaram acima da Administração, conforme o previsto do item 10.5.3.1 do Edital de convocação do PE 105/2021- CML:

**10.5.3.1.** Caso o(s) valor(es) unitário(s) de algum(uns) item(ns) fique(m) acima do estimado pela Administração, será iniciada fase de negociação com o licitante, somente para o(s) respectivo(s) item(ns), até que se atinja aquele valor.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup> assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>3</sup>, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que sustentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração agir conforme a casuística do serviço a ser executado, respeitando a legislação aplicável e determinações do Tribunal de Contas.

A finalidade precípua do processo licitatório é selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclamantes do interesse público, porquanto não se mostra razoável o excesso de exigência que venham a inviabilizar a participação de um maior universo de participantes. A negativa de prosseguimento no processo licitatório, sem razões previstas em lei de licitação e no edital do certame, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

**Ora, tal procedimento está de acordo com os Princípios da Vinculação do Edital e do Julgamento Objetivo.**

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O

princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Acerca do Princípio do Julgamento Objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação e proposta de Preços.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao julgamento das propostas de preços, ao passo que rememoro aqui o § 1º, art. 44 da lei 8.666/93, *in verbis*: “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Assim, restou comprovado que as razões de recurso empresa NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA não possui fundamento fático e jurídico para prosperarem, devendo permanecer inalterada a decisão do i pregoeiro no PE 105/2021-CML/PMM.

### **III. DO PEDIDO**

Diante do exposto, e a luz da legislação aplicável e jurisprudência, requer-se que seja:

- a) CONHECIDA a contrarrazão de recurso;

- b) JULGADO IMPROCEDENTE o recurso da empresa NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA;
- c) MANTER a classificação e habilitação da empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo incólume das razões do i. pregoeiro.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 12 de julho de 2021.

**FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA**  
Sócio Administrador